



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.009101/2010-64
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.852 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 27 de novembro de 2018
Matéria IRPF: OMISSÃO DE RENDIMENTOS - RRA
Recorrente IONE RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.
RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Só se mantém o lançamento fiscal referente a omissão de rendimentos quando demonstrado de forma inequívoca nos autos que se trata de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, que não foram oferecidos a tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira e Jorge Henrique Backes.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2009, ano-calendário de 2008, por meio da qual foi constatada omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, decorrentes de ação judicial trabalhista, no valor de **RS 50.724,41**.

A interessado foi cientificado da notificação, apresentou impugnação e alega, em síntese, que não concorda com a omissão e alega, em resumo, que os rendimentos são isentos de tributação pelo imposto de renda (FGTS, Aviso Prévio e Multa).

A DRJ Campo Grande, no decorrer da análise dos fatos, evidencia o seu entendimento no sentido de que as indenizações isentas são as previstas na C.L.T. (mais especificamente nos arts. 477 a 499), as do art. 9º da Lei n.º 7.238/84 (indenização equivalente a um salário mensal, ao empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede à data de sua correção salarial) e as da legislação do FGTS.

Além disso, são isentas as verbas recebidas pelos empregados em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, em face da conversão em pecúnia de licença prêmio e férias não gozadas por necessidade do serviço, abrangendo, neste último caso, os valores correspondentes às férias integrais e seus respectivos abono. Quaisquer outros rendimentos, ainda que remunerados a título de indenizações, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos dos arts. 111 e 176 do CTN.

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte repisa as mesmas razões e argumentações trazidas

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Omissão de rendimentos - RRA

Conforme mencionado no relatório acima, o lançamento foi efetuado com base no fato de ter o contribuinte omitido rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação judicial trabalhista. De acordo com o que fora amplamente exposto ao decorrer deste processo administrativo, fica claro que o contribuinte recebeu os rendimentos acumulados, oriundos de ação trabalhista, em 2008 .

Verifica-se, através da leitura do relatório e do acórdão da DRJ, que o contribuinte alega isenção do valor recebido.

Ocorre que a DRJ salientou que não havia base legal para considerar tais rendimentos como isentos. Vejamos.

Sustenta a decisão, acertadamente, que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para a incidência do imposto o benefício por qualquer forma e a qualquer título, conforme disposto no art. 3º, § 4º, da Lei n.º 7.713, de 1988.

No que se refere a isenção, repita-se como estabelecido na decisão a quo, o art. 176 do CTN consagra o princípio da legalidade e, em obediência a este princípio, a Lei 7.713, de 1988, em seu art. 6º, tratou das hipóteses de isenção de rendimentos e das verbas isentas do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, posteriormente regulamentadas pelo art. 39 inciso XX do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 – RIR/1999 (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999).

Ou seja, as indenizações isentas são, como dito no relatório, as previstas na C.L.T. (mais especificamente nos arts. 477 a 499), as do art. 9º da Lei n.º 7.238/84 (indenização equivalente a um salário mensal, ao empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede à data de sua correção salarial) e as da legislação do FGTS.

Além disso, são isentas as verbas recebidas pelos empregados em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, em face da conversão em pecúnia de licença prêmio e férias não gozadas por necessidade do serviço, abrangendo, neste último caso, os valores correspondentes às férias integrais e seus respectivos abono. Quaisquer outros rendimentos, ainda que remunerados a título de indenizações, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos dos arts. 111 e 176 do CTN.

Quaisquer outros rendimentos, ainda que remunerados a título de indenizações, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos dos arts. 111 e 176 do CTN.

Nessa seara, os rendimentos referentes a juros de mora recebidos acumuladamente por força de decisão judicial estão sujeitos à incidência do imposto de renda, quando do seu recebimento, se o principal a que estão correlacionados não possuir natureza isenta ou não tributável, conforme preceitua o Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99).

Nesta senda, obedecendo ao dispositivo legal, os juros moratórios, como acessórios, têm a mesma natureza e o mesmo tratamento tributário dados aos rendimentos a que se refiram: tributáveis, isentos ou não tributáveis.

No presente caso, ratificou-se que não foi juntado aos autos nenhum demonstrativo com valores corrigidos e atualizados do FGTS, tampouco foi anexado documento que comprovasse que essas verbas constam do montante efetivamente recebido. Esclareça-se, mais uma vez, por oportuno, que o aviso prévio trabalhado e a multa do art. 475-J são tributáveis, ao contrário do que sustenta a impugnante.

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário e manter o lançamento na sua integralidade.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário para manter integralmente o lançamento efetuado pela autoridade fiscal.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.